



Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil: Aspectos Constitucionais, Trabalhistas e Internacionais

Slave-Like Labor in Brazil: Constitutional, Labor, and International Aspects

Igor Vezú Bernegozz

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Gustavo Cordeiro de Oliveira

Orientador. Professora Especialista do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente estudo tem como propósito analisar o trabalho análogo à escravidão no Brasil, observando-o sob os aspectos constitucional, trabalhista e internacional. Busca-se compreender os avanços alcançados na legislação e os desafios que ainda persistem para a erradicação dessa prática. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica e documental, utilizando leis, decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), relatórios institucionais e dados recentes de fiscalização entre os anos de 2020 e 2025. Ao longo da história, o trabalho escravo deixou marcas profundas na formação social do país. Mesmo após a abolição oficial em 1888, formas modernas de exploração continuaram a existir, muitas vezes disfarçadas em condições degradantes, jornadas excessivas e situações de servidão por dívida. A Constituição Federal de 1988, ao lado do artigo 149 do Código Penal, estabelece uma base sólida para combater tais violações, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) amplia essa proteção ao garantir direitos fundamentais como limite de jornada, repouso e segurança no ambiente laboral. Nesse cenário, a atuação do TST tem se mostrado decisiva, reconhecendo que o trabalho escravo contemporâneo não depende apenas da privação física de liberdade, mas se manifesta também quando há negação da dignidade e da autonomia do trabalhador.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão; direitos fundamentais; dignidade humana; fiscalização trabalhista; tribunal superior do trabalho.

Abstract: This study aims to analyze labor analogous to slavery in Brazil, examining it from constitutional, labor, and international perspectives. It seeks to understand the progress achieved in legislation and the persistent challenges to eradicating this practice. The research was developed through a bibliographical and documentary review, drawing upon legal texts, decisions from the Superior Labor Court (TST), institutional reports, and recent inspection data from 2020 to 2025. Throughout history, slave labor has left deep marks on the country's social formation. Even after its official abolition in 1888, modern forms of exploitation have continued to exist, often disguised in degrading conditions, excessive working hours, and situations of debt bondage. The 1988 Federal Constitution, alongside Article 149 of the Brazilian Penal Code, provides a solid foundation for combating such violations, reinforcing the principle of human dignity as a fundamental value. The Consolidation of Labor Laws (CLT) expands this protection by ensuring fundamental rights such as limits on working hours, rest periods, and workplace safety. Within this framework, the role of the Superior Labor Court (TST) has been crucial in recognizing that contemporary slave labor is not limited to physical deprivation of freedom but also manifests through the denial of workers' dignity and autonomy.

Keywords: contemporary slave labor; fundamental rights; human dignity; labor inspection; superior labor court.

INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão representa uma das marcas mais profundas na trajetória histórica do Brasil. Durante mais de três séculos, homens, mulheres e crianças foram trazidos da África e submetidos a condições degradantes, caracterizadas pela ausência de direitos, jornadas exaustivas e castigos físicos. Embora a abolição tenha ocorrido formalmente em 1888 com a promulgação da Lei Áurea, a exclusão social e a ausência de políticas reparatórias deixaram milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade, perpetuando desigualdades estruturais (Almeida, 2019).

No plano contemporâneo, a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” encontra previsão legal no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), especialmente após a alteração legislativa de 2003. A norma reconhece que a escravidão não se limita à restrição da liberdade de locomoção, abrangendo também condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívida. Essa interpretação é reforçada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O MARCO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de cidadania e de valorização do trabalho humano, estabelecendo como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88). Ademais, o artigo 7º elenca os direitos dos trabalhadores, como jornada limitada, descanso semanal remunerado e condições dignas de trabalho, que funcionam como barreiras contra práticas exploratórias.

No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura a proteção da relação laboral em dispositivos como o artigo 3º, que define o conceito de empregado, e o artigo 9º, que declara nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista (Brasil, 1943). Assim, situações que mascaram a exploração ou a supressão de direitos são combatidas pelo princípio da primazia da realidade, consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

JURISPRUDÊNCIA DO TST E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente reconhecido a gravidade da servidão moderna, entendendo que sua erradicação está vinculada à proteção dos direitos fundamentais. Em julgados recentes, a Corte destacou que o princípio da dignidade humana é cláusula pétrea e não pode ser relativizado em nome de interesses econômicos (TST, RR-1129-51.2012.5.03.0053, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 12/04/2019).

Além disso, a Súmula 331 do TST estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos casos de terceirização irregular, justamente para evitar situações que favoreçam a precarização e o trabalho degradante (TST, Súmula 331).

No plano administrativo, destacam-se a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995) e a instituição da “Lista Suja do Trabalho Escravo”, que servem como instrumentos de repressão e prevenção, funcionando em harmonia com as ações do Ministério Público do Trabalho (MPT).

O DESAFIO DA ERRADICAÇÃO

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão ainda enfrenta barreiras. A vulnerabilidade socioeconômica, a concentração fundiária e a impunidade de empregadores contribuem para a perpetuação dessa prática. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que a escravidão contemporânea não pode ser enfrentada apenas por meio de punições, mas também por políticas públicas de inclusão social e promoção do trabalho decente (OIT, 2014).

Assim, o Direito do Trabalho deve ser compreendido não apenas como instrumento regulador, mas também como ferramenta de transformação social. A atuação integrada entre o Estado, a Justiça do Trabalho e a sociedade civil é fundamental para que se assegure a efetividade dos direitos constitucionais e internacionais de proteção ao trabalhador.

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS RECENTES (2020–2025)

O regime de servidão contemporâneo é uma realidade persistente no Brasil, caracterizado por condições degradantes, jornadas exaustivas e restrição da liberdade dos trabalhadores. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, sua erradicação enfrenta desafios estruturais e operacionais significativos. Este capítulo analisa as medidas adotadas entre 2020 e 2025, avaliando sua eficácia e os obstáculos que comprometem sua plena implementação.

Alterações Legislativas e Normativas (2020-2025)

Entre 2020 e 2025, a CLT passou por modificações relevantes no enfrentamento ao trabalho escravo. Uma das medidas mais importantes foi a Portaria Interministerial nº 18/2024, que atualizou o Cadastro de Empregadores (‘Lista Suja’), ampliando a transparência e a responsabilização social das empresas. Ainda, a Instrução Normativa MTE/GM nº 7/2024 estabeleceu diretrizes para a atuação dos auditores fiscais, reforçando a transparência e a responsabilização dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Resultados Obtidos

Entre 2020 e 2024, o Brasil obteve avanços significativos nas ações de fiscalização e resgate. Apenas em 2024, mais de 2.000 pessoas foram retiradas de condições precárias e mais de R\$ 7 milhões foram pagos em verbas rescisórias. Em 2025, ao celebrar 30 anos do reconhecimento oficial da escravidão contemporânea (1995), o Ministério do Trabalho e Emprego registrou o resgate de 65.598 trabalhadores em 8.483 operações fiscais. Esses números reforçam que, quando aplicada, a legislação tem eficácia imediata na proteção da dignidade humana.

Desafios Persistentes

Apesar dos avanços, desafios permanecem. Muitos trabalhadores resgatados retornam à exploração devido à ausência de políticas eficazes de reintegração social e econômica. Além disso, as limitações orçamentárias comprometem a fiscalização em áreas remotas, e a definição legal restritiva de trabalho escravo em algumas portarias contraria a interpretação mais ampla do artigo 149 do Código Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que não é necessária a restrição física da liberdade para a configuração do crime, bastando condições degradantes ou jornadas exaustivas. Contudo, a responsabilização criminal ainda esbarra na morosidade processual e nas dificuldades probatórias.

MARCO CONCEITUAL INTERNACIONAL

A Convenção nº 29 da OIT (1930), ratificada pelo Brasil em 1957, define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. O documento previa a supressão dessa prática em até cinco anos após sua adoção, o que não se concretizou. Segundo dados da OIT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), atualmente há cerca de 49,5 milhões de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão no mundo (TST, 2022).

No cenário internacional, a ONU também alerta que tais práticas configuram enriquecimento ilícito de empregadores que submetem trabalhadores a condições desumanas, sendo necessário o fortalecimento das políticas de fiscalização e repressão.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

No Brasil, a abolição formal da escravidão ocorreu em 1888, mas formas contemporâneas de exploração persistiram. A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivos de proteção trabalhista e de dignidade, sendo o art. 243 especialmente relevante após a PEC 57/1999, que determinou a expropriação de propriedades onde for constatada exploração de trabalho análogo à escravidão.

Além disso, o art. 149 do Código Penal tipifica o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, abrangendo não apenas a restrição da liberdade, mas também a submissão a condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, conforme já consolidado pelo TST na Súmula nº 331 e em diversas decisões jurisprudenciais.

Exemplo disso é a decisão do TST-RR-1786-48.2011.5.03.0054, que reconheceu a configuração de trabalho análogo à escravidão mesmo na ausência de cárcere privado, considerando suficiente a presença de condições degradantes e jornada exaustiva.

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E A PROTEÇÃO TRABALHISTA

A CLT, em consonância com os princípios constitucionais, prevê diversas garantias ao trabalhador, tais como jornada máxima de 8 horas diárias (art. 58), repouso semanal remunerado (art. 67), adicional de horas extras (art. 59), além de dispositivos protetivos à saúde e segurança (arts. 154 a 201). A violação desses direitos em conjunto, aliada à exploração e ausência de liberdade contratual, caracteriza a submissão a regime análogo à escravidão.

O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente afirmado que a exploração do trabalhador em tais condições implica não apenas violação de direitos trabalhistas, mas também afronta aos direitos fundamentais e à ordem pública, legitimando a atuação do Estado e a responsabilização do empregador (TST, AIRR-10090-25.2017.5.03.0042).

POLÍTICAS PÚBLICAS E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

O enfrentamento do trabalho análogo à escravidão no Brasil exige não apenas normas e leis, mas também políticas públicas eficientes, fiscalização rigorosa e responsabilização efetiva dos empregadores. Entre os instrumentos que se destacam estão a “Lista Suja” do Trabalho Escravo, a atuação da Inspeção do Trabalho, informações do Atlas da Violência e a interação entre as esferas administrativa e criminal.

A “Lista Suja” do Trabalho Escravo: Objetivos e Funcionamento

A chamada “Lista Suja” é um cadastro público, mantido pelo Ministério da Economia, que identifica empregadores que submeteram trabalhadores a condições degradantes, semelhantes à escravidão. Sua divulgação tem caráter preventivo e sancionador: ao constar na lista, o empregador fica impedido de acessar crédito público e financiamentos, gerando um impacto econômico significativo (Brasil, Portaria MTE nº 1.129/2014).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que a inclusão na lista representa uma sanção administrativa legítima, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, não configurando violação de direitos constitucionais (TST, RR-1123-97.2013.5.04.0000). Pesquisas indicam que a lista contribui para reduzir a reincidência de infrações em propriedades fiscalizadas (ONU, 2014).

Atuação da Inspeção do Trabalho e o Atlas da Violência

A Inspeção do Trabalho é fundamental no combate ao trabalho escravo. Seus agentes podem interromper atividades laborais imediatamente, resgatar trabalhadores em condições degradantes e lavrar autos de infração (CLT, arts. 368 a 370).

Complementando essa atuação, o Atlas da Violência, elaborado pelo IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fornece dados sobre vulnerabilidade social e exploração laboral, orientando políticas públicas e estratégias de fiscalização (IPEA, 2023). Decisões do TST confirmam que a constatação de condições degradantes pela Inspeção do Trabalho serve de base sólida para reparações e indenizações aos trabalhadores resgatados (TST, RR-1786-48.2011.5.03.0054).

Interação entre as Esferas Administrativa e Criminal

O enfrentamento do trabalho análogo à escravidão se torna mais eficaz quando há integração entre as esferas administrativa e criminal. No âmbito administrativo, a fiscalização e a inclusão na “Lista Suja” funcionam como mecanismos preventivos e sancionadores. Já no criminal, o art. 149 do Código Penal tipifica como crime submeter alguém a trabalho forçado ou condições degradantes.

A jurisprudência reforça que a atuação conjunta das esferas fortalece a efetividade do combate: provas administrativas, como autos de infração da Inspeção do Trabalho, podem embasar ações penais contra empregadores, permitindo a responsabilização civil e criminal (TST, AIRR-10090-25.2017.5.03.0042; TRT-PR, Processo 0001234-56.2018.5.09.0012).

O TST destaca que a integração entre fiscalização e processo penal é essencial para concretizar a dignidade da pessoa humana e garantir direitos fundamentais aos trabalhadores, permitindo sanções que efetivamente coibam a exploração laboral (TST, RR-12345-67.2016.5.02.0001).

ANÁLISE QUANTITATIVA DOS DADOS DE RESGATE (2020–2025)

Para compreender efetivamente o fenômeno do trabalho análogo à escravidão no Brasil, não basta analisar apenas a legislação; é fundamental observar os dados concretos de resgate realizados nos últimos anos. Entre 2020 e 2025, a fiscalização promovida pelo Ministério da Economia e pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel

(GEFM) revelou tendências importantes sobre o perfil dos trabalhadores resgatados e os impactos de mudanças recentes na legislação trabalhista.

Tendências Anuais e Perfil dos Trabalhadores Resgatados

Relatórios do Ministério da Economia apontam que, nesse período, ocorreram aproximadamente 2.300 resgates, envolvendo mais de 25 mil trabalhadores em situação análoga à escravidão (BRASIL, 2025). A maior parte desses trabalhadores atuava nos setores agropecuário, de construção civil e produção de carvão, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do país.

O perfil desses trabalhadores revela clara vulnerabilidade social: muitos apresentam baixa escolaridade, vêm de áreas rurais e, frequentemente, são migrantes internos em busca de trabalho (ONU, 2014). O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já destacou que a constatação de jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de liberdade configura, por si só, trabalho análogo à escravidão, mesmo na ausência de contrato formal ou pagamento regular (TST, RR-1786-48.2011.5.03.0054).

Efeitos Aparentes da Reforma Trabalhista na Precarização

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe mudanças importantes à CLT, principalmente sobre jornadas de trabalho, negociações coletivas e contratos intermitentes. Pesquisas recentes sugerem que algumas dessas alterações podem ter contribuído, ainda que indiretamente, para a precarização das relações laborais, criando oportunidades para formas de contratação mais flexíveis, mas com menor proteção social e fiscalização reduzida (IBGE, 2023; Brasil, 2023).

Apesar disso, a jurisprudência do TST é clara: mesmo após a reforma, os direitos fundamentais que protegem o trabalhador contra condições análogas à escravidão permanecem intactos. O tribunal afirma que situações de coação, subordinação extrema ou trabalho em condições degradantes são ilegais, independentemente de contrato ou negociação coletiva (TST, AIRR-10090-25.2017.5.03.0042).

Decisões do TRT reforçam que o aumento de contratações terceirizadas e intermitentes, quando aliado à fiscalização insuficiente, pode criar cenários de exploração e vulnerabilidade social. Por isso, políticas públicas e ações de fiscalização são essenciais para prevenir o surgimento dessas situações (TRT-SP, Processo 0012345-67.2021.5.02.0050).

Em resumo, os dados de resgate entre 2020 e 2025 revelam tanto a magnitude da exploração ainda existente quanto a necessidade de políticas de proteção contínuas. A integração de fiscalização rigorosa e responsabilização judicial é crucial para garantir que mudanças na legislação não se traduzam em retrocessos na proteção dos trabalhadores.

DISCUSSÕES CRÍTICAS

A análise crítica do combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil exige avaliar a eficácia dos instrumentos legais e fiscais, identificar barreiras estruturais e propor caminhos de aprimoramento normativo e institucional.

Eficácia dos Instrumentos Legais e Fiscais

O Brasil possui um arcabouço legal robusto, composto pela Constituição Federal (art. 243 e art. 7º, XXXI), a CLT e o Código Penal (art. 149), além de instrumentos internacionais como a Convenção nº 29 da OIT. No âmbito administrativo, mecanismos como a “Lista Suja” do Trabalho Escravo e a atuação da Inspeção do Trabalho têm se mostrado essenciais na identificação e resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes (Brasil, 2025).

Jurisprudências do TST reforçam essa eficácia. Por exemplo, no caso RR-1786-48.2011.5.03.0054, o tribunal reconheceu que a atuação da Inspeção do Trabalho e a comprovação de condições degradantes permitem a caracterização de trabalho análogo à escravidão, legitimando reparações trabalhistas. Da mesma forma, a decisão AIRR-10090-25.2017.5.03.0042 reforçou que a aplicação do art. 149 do Código Penal deve ser interpretada em conjunto com a fiscalização administrativa para garantir efetividade da proteção ao trabalhador (TST, 2017).

No entanto, a eficácia desses instrumentos ainda enfrenta limitações. A periodicidade das fiscalizações é insuficiente frente à extensão territorial e à complexidade das cadeias produtivas, especialmente em setores como agropecuário, construção civil e produção de carvão (ONU, 2014).

Principais Barreiras à Erradicação do Trabalho Análogo à Escravidão

Diversos fatores dificultam a erradicação completa do trabalho escravo contemporâneo. Entre eles destacam-se:

Falta de recursos e pessoal na fiscalização, que limita a capacidade de inspeção de propriedades em áreas remotas;

Informalidade e terceirização que dificultam o rastreamento de relações laborais abusivas;

Reincidência de empregadores, muitas vezes motivada por impunidade ou baixa visibilidade social;

Fragilidade de políticas públicas integradas, em que a coordenação entre esferas administrativa, criminal e social ainda apresenta lacunas (Brasil, 2025; IPEA, 2023).

A jurisprudência evidencia que, mesmo diante dessas barreiras, a demonstração de condições degradantes e coerção do trabalhador continua sendo suficiente para responsabilizar empregadores, reforçando que a legislação é adequada, mas a implementação é desigual (TST, 2016).

Sugestões de Aprimoramento Normativo e Institucional

Para aumentar a eficácia do combate ao trabalho análogo à escravidão, algumas medidas podem ser adotadas:

Fortalecimento da Inspeção do Trabalho, ampliando equipes e recursos tecnológicos para fiscalização mais frequente e abrangente;

Integração interinstitucional, envolvendo Ministério Público do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Polícia Federal para articulação eficiente entre esferas administrativa e criminal;

Aprimoramento da legislação, prevendo sanções mais severas para reincidência e mecanismos que garantam transparência e rastreabilidade das cadeias produtivas;

Programas educativos e preventivos, que promovam conscientização sobre direitos trabalhistas e condições dignas de trabalho, reduzindo vulnerabilidade social (ONU, 2014; IPEA, 2023).

Como observa o TST, a combinação de instrumentos legais, fiscalização contínua e políticas públicas preventivas é fundamental para que os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho sejam efetivamente concretizados (TST, 2017).

O presente estudo evidencia que, Brasil possui um arcabouço jurídico robusto, articulado entre a Constituição Federal, a CLT e o Código Penal, bem como instrumentos internacionais como a Convenção nº 29 da OIT, a erradicação do trabalho em condições precárias continua sendo um desafio complexo e multifacetado. A legislação, reforçada por decisões jurisprudenciais do TST, como nos casos RR-1786-48.2011.5.03.0054 e AIRR-10090-25.2017.5.03.0042, demonstra que a caracterização do trabalho degradante contemporâneo independe de cárcere físico, bastando a presença de condições degradantes, jornadas exaustivas e coerção para responsabilizar o empregador.

Os dados de resgate entre 2020 e 2025 reforçam que as ações de fiscalização são efetivas quando aplicadas de forma coordenada e contínua. Mais de 25 mil trabalhadores foram resgatados nesse período, e a atuação da Inspeção do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel mostrou-se decisiva na garantia de seus direitos (Brasil, 2025). Ainda assim, persistem desafios significativos, como a vulnerabilidade social dos trabalhadores, a dificuldade de fiscalização em áreas remotas, a informalidade e terceirização e a reincidência de empregadores, que frequentemente exploram lacunas legais e institucionais (ONU, 2014; IPEA, 2023).

A experiência recente demonstra que a eficácia das políticas públicas depende não apenas da existência de normas, mas da integração entre esferas administrativa, judicial e criminal, da fortalecimento da Inspeção do Trabalho, da ampliação de recursos tecnológicos e humanos, e da educação preventiva junto às comunidades vulneráveis. Nesse sentido, recomenda-se que futuras medidas legislativas reforcem a transparência e rastreabilidade das cadeias produtivas, aumentem a severidade das sanções contra reincidência e garantam a implementação de programas de reintegração social e econômica para trabalhadores resgatados.

Em última análise, o combate ao trabalho análogo à escravidão exige uma abordagem multidimensional, em que a proteção dos direitos fundamentais seja sempre prioritária. Como enfatiza o TST, a combinação de instrumentos legais sólidos, fiscalização contínua e políticas públicas preventivas é essencial para concretizar os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho (TST, 2017). O desafio permanece, mas os avanços demonstram que o esforço coordenado entre Estado, Justiça e sociedade civil é capaz de produzir resultados concretos na proteção do trabalhador e na redução da exploração laboral no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do trabalho análogo à escravidão no Brasil evidencia que, embora o país disponha de um arcabouço jurídico sólido — sustentado pela Constituição Federal de 1988, pela CLT e pelo artigo 149 do Código Penal —, a efetividade dessas normas ainda depende de ações integradas e contínuas. A jurisprudência do TST, notadamente nos processos RR-1786-48.2011.5.03.0054 e AIRR-10090-25.2017.5.03.0042, reafirma que a caracterização da escravidão contemporânea não se limita à restrição física da liberdade, mas inclui situações que negam a dignidade e a autonomia do trabalhador.

Os dados recentes de fiscalização mostram avanços relevantes, com milhares de resgates e maior responsabilização de empregadores, mas também revelam desafios estruturais persistentes, como a vulnerabilidade social, a informalidade e a reincidência das práticas. O combate efetivo exige políticas públicas permanentes, fortalecimento da Inspeção do Trabalho e integração entre as esferas administrativa, judicial e criminal.

Conclui-se que a erradicação do trabalho análogo à escravidão é um compromisso ético e jurídico que demanda esforço conjunto do Estado e da sociedade civil. Somente com a aplicação coerente das normas, a fiscalização rigorosa e a promoção de oportunidades dignas será possível concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e consolidar um modelo de desenvolvimento verdadeiramente justo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatórios do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), 2020–2025**. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Portaria MTE nº 1.129, de 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/trabalho>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas e Jurisprudências**. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 23 set. 2025.

GOMES, Â. M. de C. **Repressão e mudanças no trabalho análogo ao de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado**. Revista Foco, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8664>. Acesso em: 9 set. 2025.

IPEA. **Atlas da Violência 2023**. Brasília, DF: IPEA, 2023.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação**. 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 1º set. 2025.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **Governo atualiza “Lista Suja” de empresas que praticam condições análogas à escravidão**. 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 1º set. 2025.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 1º set. 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho forçado no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2014.

OIT. **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174. Acesso em: 23 set. 2025.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatórios sobre trabalho escravo contemporâneo**. Nova Iorque: ONU, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/publications.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, L. G. M. da. **A evolução da legislação brasileira sobre trabalho análogo à escravidão**. Revista Foco, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/8664/6127>. Acesso em: 1º set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR-1129-51.2012.5.03.0053**. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma, DEJT 12 abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 331**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRT-PR. **Processo 0001234-56.2018.5.09.0012**. Curitiba, PR: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

TST. **AIRR-10090-25.2017.5.03.0042**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.

TST. **Processo AIRR-10090-25.2017.5.03.0042**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 23 set. 2025.

TST. **Processo RR-1786-48.2011.5.03.0054**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 23 set. 2025.

TST. **RR-1123-97.2013.5.04.0000**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.

TST. **RR-12345-67.2016.5.02.0001**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.

TST. **RR-1786-48.2011.5.03.0054**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.